



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005453-56.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante JESSICA FRANCISCA ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005453-56.2024.8.26.0506

APELANTE: JESSICA FRANCISCA ALMEIDA DOS SANTOS

APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 40047

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DA AUTORA. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. JUROS REMUNERATÓRIOS. Instituições financeiras não estão sujeitas à Lei de Usura. Aplicação das Súmulas 596 do E. STF e 382 do C. STJ. Ausência de abusividade da taxa de juros contratada (REsp 1.061.530/RS). Necessária restituição, em dobro, das tarifas relacionadas ao seguro e assistência, porque o contrato é posterior à orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS. Sentença reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **JESSICA FRANCISCA ALMEIDA DOS SANTOS** contra a r. sentença proferida às fls. 154/159, cujo relatório é adotado, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos formulados na *ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional* ajuizada pela apelante em face de **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, para condenar a ré a restituir a autora as quantias cobradas a título de “seguro” e “assistência”, de forma simples, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora contados da data citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes por 50% das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, com a ressalva da gratuidade da

justiça em relação à autora.

Sustenta a autora (fls. 162/176), em síntese: **(a)** Do cerceamento de defesa (fl. 167); **(b)** Dos juros remuneratórios efetivamente cobrados acima do contratado e da média do mercado (fl. 172); e **(c)** Da repetição do indébito (fl. 175).

Apelação tempestiva (fl. 161), isenta de preparo e contrarrazoada às fls. 180/195.

Distribuição por prevenção (fl. 200).

É o relatório do necessário.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois a matéria é eminentemente de direito e foram apresentados os documentos necessários à compreensão do litígio, sobretudo ao considerar que as alegações demandam, *in casu*, a interpretação das leis e dos termos contratuais, contexto em que não se verifica nenhuma necessidade na produção de prova técnica, sendo dever do juiz, de ofício ou a requerimento da parte, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Feita essa consideração, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de *ação ordinária c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional*, na qual a autora alega que celebrou junto à ré contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual há cobrança de

tarifas abusivas (tarifa de assistência limitada e seguro), bem como de excessiva taxa de juros remuneratórios.

JUROS REMUNERATÓRIOS

Com efeito, conforme Súmula 596 do E. STF¹ as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do C. STJ).

No caso concreto, verifica-se que o contrato foi celebrado em 03/11/2022 (fl. 46), e que a taxa anual (48,67% a.a.) e mensal (3,36% a.m.) dos juros remuneratórios (fl. 44, item F), foram claramente informadas, sendo a primeira (anual) superior ao duodécuplo da segunda (mensal), o que é suficiente para fins de pactuação da cobrança.

E, conforme entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça:

“Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ – ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’”. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

¹ “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, os percentuais praticados não podem ser considerados abusivos, pois não ultrapassam o dobro das taxas médias de mercado, divulgadas pelo Banco Central², vigentes no dia da contratação, para a modalidade de operação questionada (Pessoa Física – Aquisição de veículo) que previa média de 2,06% ao mês e 27,65% ao ano.

Nesse sentido entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos sob o rito dos repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, g.n.).

Ressalta-se que a taxa média de mercado constitui simples *“referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.”* (AgInt no AREsp nº 1139433-RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 05/02/2019).

Portanto, ausentes qualquer abusividade e ilegalidade na aplicação dos juros remuneratórios.

RESTITUIÇÃO EM DOBRO

² Conferir em “indicadores de crédito” – “taxa de juros”:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, os valores cobrados correspondentes ao seguro e assistência, reconhecidos indevidos pela r. sentença apelada, deverão ser restituídos em dobro, porquanto o contrato foi celebrado em novembro de 2022 (fl. 46), de modo a ser aplicável, ao caso concreto, a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, considerada a modulação de efeitos determinada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021).

Nesse sentido:

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: AREPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada.” (EREsp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Estabeleça-se que, tratando-se de responsabilidade contratual, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente, pela Tabela Prática do E. TJSP, desde os respectivos desembolsos, até a citação e, a partir de então (art. 405 do CC), atualizados apenas pela Taxa SELIC, na qual já está incluída a correção monetária e juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mora, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024.

Portanto, a r. sentença comporta parcial reforma, apenas para o fim de determinar a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme as diretrizes acima estabelecidas.

Em razão do resultado do julgamento, mantém-se a disciplina das verbas da sucumbência (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Incabível a majoração de honorários, em razão do provimento parcial do recurso, conforme Tema Repetitivo 1059³, firmado pelo C. STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

³ “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.